



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000054-06.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante LEONARDO ALEXANDRE CASSACA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000054-06.2025.8.26.0158

Agravante(s): Leonardo Alexandre Cassaca de Lima

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: DEECRIM 7/ Santos

Voto nº 38765

EMENTA: Direito Penal. Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. No dia 16/04/2024, durante revista na Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lopes”, os sentenciados da cela 14 montaram uma barricada de colchões na porta, impedindo a visão do interior. O agravante negou participação, alegando estar no fundo da cela e ter obedecido ordens. Depoimentos dos agentes penitenciários indicaram envolvimento do agravante e outros detentos na obstrução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve sanção coletiva ou se a falta disciplinar foi corretamente atribuída ao agravante e demais detentos da cela 14.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos agentes penitenciários confirmaram a participação dos detentos na barricada, afastando a negativa de envolvimento do agravante.

4. As versões dos presos foram conflitantes, com confissões de Gabriel e Ramon sobre a obstrução. A conduta ilícita foi praticada por diversos agentes, não sendo possível exigir detalhamento dos atos individuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar foi corretamente atribuída aos detentos da cela 14, caracterizando autoria coletiva. 2. Não há sanção coletiva, mas responsabilização por conduta conjunta.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada.

Jurisprudência Citada:

STJ, decisão sobre sanção coletiva afastada em caso de autoria coletiva entre ocupantes da mesma cela.

Da decisão¹ que homologou a anotação de falta disciplinar de natureza grave, o agravante recorreu² alegando inexistirem provas de seu envolvimento na prática da falta disciplinar, tratando-se de sanção coletiva.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Conforme narrado no relatório circunstanciado⁶, no dia 16/04/2024 foram realizadas revistas nos Pavilhões A e B da Penitenciária “ASP Joaquim Fonseca Lopes” de Paralheiros.

No momento de tomada do Pavilhão A, os sentenciados da cela 14 montaram uma barricada de colchões na porta da cela, impedindo a visão do interior, sendo a situação controlada e normalizada pelo Grupo de Intervenção Rápida.

O agravante negou⁷ participação na falta disciplinar. Disse que no dia blitz estava no fundo da cela quando o funcionário foi realizar a tomada da cela. Ouviu a ordem para realizar o procedimento de formação e obedeceu a ordem, se sentando no chão próxima da capa da cela na posição motoqueiro. Ouviu uma discussão entre os funcionários do GIR e os presos e, como estava de costas, não sabe dizer quem participava da discussão e quem eram os responsáveis por colocar o colchão na frente da capa da cela. Não sabe o motivo dos presos colocarem o colchão, apenas sentiu o cheiro forte de gás de pimenta.

¹ Folhas 69.

² Folhas *

³ Folhas 76.

⁴ Folhas 79.

⁵ Folhas 89.

⁶ Folhas 18.

⁷ Folhas 43.

A negativa de envolvimento do agravante ficou afastada pelo depoimento dos agentes penitenciários;

O agente de segurança penitenciário Adilson narrou⁸ que, no dia dos fatos, além do agravante, os apenados Alef, Davi, Patrick, David Duarte, Eduardo, Gustavo, Kelvin, Gabriel, Anderson, André, Weverton, Francisco, Rafael e David Martins montaram uma barricada de colchões na porta da cela 14, impedindo a visão do interior da cela. Emanou diversas vezes a ordem para que retirassem os colchões e se sentassem no chão com as mãos na cabeça, o que não foi obedecido.

O agente de escolta e vigilância penitenciária Klaus depôs⁹ em mesmo sentido.

Não há qualquer prova de falsidade no quanto alegado pelos guardas.

No tocante aos demais detentos, consoante narrado no relatório final¹⁰, Alef afirmou que estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Anderson estava em banho de sol, não sabendo o que ocorreu; Andre estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Davi estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; David Duarte estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; David Martins estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Eduardo estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Francisco estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Gabriel confessou ter colocado colchões na frente da cela para se proteger dos tiros; Gustavo estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Kevin estava dormindo, não sabendo o que aconteceu, afirmando que dois sentenciados bloquearam a cela; Patrick estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Rafael estava dormindo, não sabendo o que aconteceu; Ramon confessou ter ajudado a segurar o colchão que tinham colocado na frente da cela; Weverton afirmou que estava dormindo, não sabendo o que aconteceu

⁸ Folhas 38.

⁹ Folhas 40.

¹⁰ Folhas 45.

Vista a prova, vislumbra-se que os presos habitantes da cela 14 praticaram, conjuntamente, o tumulto e xingamentos relatados pelos agentes de segurança penitenciária. As versões dos presos foram conflitantes, tendo Gabriel confessado ser o responsável, ao passo que Ramon disse ter ajudado a segurar os colchões na porta da cela.

Houve em verdade conduta ilícita praticada por diversos agentes, não sendo possível e, tampouco razoável exigir que os agentes de segurança penitenciária pormenorizem qual detento segurou os colchões e se negou a seguir as ordens dos guardas. Exigir isto beira o absurdo e torna impossível a responsabilização, mormente em situações como esta em que os presos em conluio decidem deturpar a ordem prisional.

O sentenciado estava na cela onde se deram os fatos e, portanto, entre os sujeitos que praticaram a falta disciplinar.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A alegada sanção de natureza coletiva foi afastada na medida em que o paciente estava entre os 12 sentenciados que praticaram a falta disciplinar, todos ocupantes da mesma cela, o que caracteriza hipótese de autoria coletiva, e não de sanção coletiva”¹¹.

Desse modo, não há o que se falar em sanção coletiva, sendo correta a anotação da falta disciplinar de natureza grave.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

¹¹ STJ – AgRg no HC 408879 / SP – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – Dje 16/04/2018.